



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.012022/92-14

Sessão de : 23 de fevereiro de 1994

Recurso nº: 92.725

Recorrente: FRANCISCO SALES VELHO BOEIRA

Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

D I L I G Ê N C I A Nº 203-00.239


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO SALES VELHO BOEIRA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994.


 OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente


 RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator


 SILVIO JOSE FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 11080.012022/92-14

Recurso nº 92.725

Diligência nº 203-00.239

Recorrente : FRANCISCO SALES VELHO BOEIRA

RELATÓRIO

Conforme Auto de Infração de fls. 16, exige-se do contribuinte acima identificado o crédito tributário no montante de 9.839,24 UFIR, por ter sido constatado falta de recolhimento do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, por ocasião dos saques efetuados em caderneta de poupança no mês de março de 1990. Foram dados como infringidos: inciso V do artigo 1º e inciso IV do artigo 5º ambos da Lei nº 8.033/90, item 5 da IN-RF/BACEN nº 38/90 e IN-RF nº 66/90.

Impugnando o feito, tempestivamente, às fls. 20/36, o autuado apresenta os seguintes fatos e argumentos de defesa:

a) "...a incidência da TRD sobre a exação em comento, é uma exigência descabida por não ser o débito tributário uma operação financeira, tendo característica de penalidade e até de nova tributação, assumindo contornos de ilegalidade e inconstitucionalidade, no caso concreto.";

b) a Constituição Federal, em seu artigo 192, parágrafo 3º, veda a utilização da taxa de juros superior a 12% ao ano, o que, por consequência, compromete a utilização da TRD como juros de mora, sobretudo com taxa baseada no mercado financeiro. Entende serem exorbitantes os juros lançados na autuação, uma vez que o seu valor chega a ultrapassar o do imposto já corrigido;

c) entende ser incabível a utilização da UFIR para a correção do débito, considerando-se que a lei que a instituiu (Lei nº 8.838/91) fere o princípio constitucional da anterioridade. Saliencia que o Diário Oficial da União que a publicou, embora datado de 31 de dezembro, na verdade, somente foi entregue aos correios para circulação no dia 02 de janeiro;

d) são inconstitucionais as incidências do imposto instituídas pelo artigo 1º da Lei nº 8.033/90, eis que não se enquadram nas operações sujeitas ao IOF. A caderneta de poupança, como contrato de depósitos, não se constitui operação financeira, padecendo de legalidade a imposição fiscal pela infringência dos artigos 63 e 110 do Código Tributário Nacional. Também se reveste de inconstitucionalidade a autuação por violar os artigos 5º, II e XXXVI; 37, "caput"; 150, I; 153, V; 154, I, e 146, III, "a" e "b", da Constituição Federal de 1988.

pd



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.012022/92-14
Diligência nº 203-00.239

Por fim, o impugnante requer seja julgada improcedente a imposição tributária consubstanciada no auto de infração ou, alternativamente, sejam excluídos do montante apurado as parcelas da TRD e a correção pela UFIR, eis que não se prestam para atualizar tributos, bem como a glosa exorbitante de juros.

Prestada a informação fiscal (fls. 45), foram os autos conclusos ao Delegado da Receita Federal em Porto Alegre que, baseando-se nos fundamentos expostos às fls. 47/50, julgou procedente a ação fiscal em decisão assim ementada:

"- IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF

Incide o IOF sobre os saques efetuados em cadernetas de poupança cujo valor dos depósitos detidos pelo titular, em 16 de março de 1990, era superior a 3.500 VRF.

- INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Não possui a autoridade administrativa competência para manifestar-se quanto à constitucionalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário (art. 102 da Constituição Federal de 1988).

LANÇAMENTO MANTIDO."

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, o autuado interpôs tempestivamente o Recurso de fls. 54/69, onde reporta-se aos mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória e tece novas considerações sobre a matéria versada nos autos, cujos tópicos principais, por motivo de economia processual e maior objetividade, leio em sessão.

E o relatório.

RR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.012022/92-14

Diligência nº 203-00.239


VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Um dos itens abordados pela Recorrente na peça recursal versa sobre os juros de mora que, segundo ela, são exagerados e desconformes com a legislação supracitada e tece alguns comentários.

Por outro lado, no Auto de Infração e anexo, fls. 16/17, não ficou claro como o autuante chegou ao valor do juro de mora ali calculado.

Com o objetivo de enriquecer a instrução deste processo, a fim de que se faça um julgamento criterioso da lide, voto no sentido de baixar o processo em diligência à repartição de origem para que este anexe demonstrativo dos cálculos dos juros de mora referentes à questão em tela.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994.


RICARDO LEITE RODRIGUES